

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Procurador-Geral da República ajuizou esta ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, do Estado do Pará, a versar critérios de desempate em concurso público. Eis o teor:

Art. 10. [...]

§ 1º Terá preferência para a ordem de classificação o candidato já pertencente ao serviço público estadual e, persistindo a igualdade, aquele que contar com maior tempo de serviço público ao Estado.

§ 2º Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Estado, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Conforme ressaltei no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.776, relator ministro Alexandre de Moraes, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 3 de abril de 2019, não concebo isonomia nacional a ponto de inviabilizar-se, à unidade da Federação, dispor, tendo em conta as peculiaridades locais, sobre direitos dos servidores.

Os critérios diferenciais seguem-se à avaliação do mérito dos candidatos com pontuação idêntica, sendo razoável considerar a antiguidade no serviço público e a idade.

Os preceitos impugnados disciplinam critérios objetivos, aplicáveis de modo linear aos concorrentes. Não encerram tratamento diferenciado em descompasso com os princípios republicano e democrático, a formarem base de um sistema destinado à garantia de concorrência aberta, plural e em condições de igualdade a cargos públicos.

Descabe reconhecer contrariedade aos preceitos relativos à isonomia e imensoalidade contidos nos artigos 5º, cabeça, e 19, inciso III, da Constituição Federal.

Divirjo do Relator, para julgar improcedente o pedido.